



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 134

Publicações ocorridas no período de 16 a 30 de novembro de 2022

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Legitimidade

Litispendência

Prova

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO

Legitimidade ativa

AÇÃO PENAL

Foro privilegiado

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

FRAUDE. COTA. GÊNERO

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Anuência do partido

Discriminação pessoal

Fusão. Partido político

MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA

MESA RECEPTORA

Compensação. Folgas eleitorais

PARTIDO POLÍTICO

Fusão ou incorporação

Prestação de contas

Conta bancária

Fonte vedada

Propaganda partidária

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Matéria processual – Prazo

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

Comitê eleitoral

Internet

Impulsionamento de conteúdo

Material impresso

Santinho

Outdoor

Penalidade

Propaganda eleitoral negativa

Rede social

REGISTRO DE CANDIDATURA

REPRESENTAÇÃO

Ajuizamento

Legitimidade passiva

Prazo recursal

ABUSO DE PODER

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA, EM MANIFESTO DESVIO DE FINALIDADE, EM PROL DE CANDIDATURA À REELEIÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. (...).3. Do suposto incremento do atendimento à saúde no município, durante o período eleitoral: Ampliação da contratação temporária de profissionais na área da saúde do município e de exames médicos realizados nas unidades básicas do SUS. O aumento do quantitativo de exames e procedimentos mostra-se insuficiente para provar o alegado abuso de poder político-econômico. Ausência de gravidade apta a comprometer o equilíbrio do pleito e a paridade de armas entre os candidatos. Precedentes do TSE. Imprescindibilidade de reconhecimento da gravidade da conduta para fins de configuração do abuso de poder econômico. Ausência de liame entre as ações de ampliação ao atendimento à saúde e a efetiva promoção da campanha dos candidatos recorridos. Ausência de suporte probatório sólido e robusto capaz de comprovar a ocorrência do alegado desvio de finalidade. Não configuração do abuso de poder econômico-político. Afastamento da reprimenda legal pleiteada, nos termos do art. 22, inciso XIV da LC 64/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060000163, de 10/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 17/11/2022.*

“Recurso eleitoral. AIJE. Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública durante o ano eleitoral. Sentença de improcedência dos pedidos. (...). 2. Mérito. Alegação da recorrente de que a promoção de shows gratuitos com artistas de renome nacional, durante o carnaval, configura distribuição de benefício gratuito à população em período vedado. Art. 73, §10, da Lei 9.504/1997. Jurisprudência firmada no sentido de não considerar como distribuição gratuita de benefícios a realização de evento tradicional, especialmente o carnaval, festividade popular que ocorre em todo o território nacional. Inserção da expressão "Programação gratuita" na publicidade relativa ao evento apenas no ano de 2020 que se mostra irrelevante do ponto de vista da caracterização da conduta vedada. Não ocorrência de abuso de poder político ou de abuso de poder econômico. Não comprovação de promoção pessoal da primeira recorrida durante a realização do evento. Não demonstração de abuso de poder econômico. Inexistência de demonstração de que o fato comprometeu a legitimidade e a normalidade das eleições. Ausência de repercussão no pleito. Recorridos que não foram eleitos. Ilícitos eleitorais não configurados. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060108771, de 23/11/2022, Rel. Juiz Arivaldo Resende de Castro Junior, publicado no DJEMG de 29/11/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA, EM MANIFESTO DESVIO DE FINALIDADE, EM PROL DE CANDIDATURA À REELEIÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. (...). Do mérito: 1. Da suposta utilização de obras e servidores públicos a fim de promover a campanha dos recorridos à reeleição: Ausência de ilegalidade na divulgação de obras municipais em andamento, por

servidores públicos e secretários municipais, em seus respectivos perfis na rede social Facebook. Não caracterização de propaganda institucional. Propaganda eleitoral amparada na liberdade de manifestação do pensamento. Ausência de comprovação de custeio da propaganda com dinheiro público. Inexistência de dispêndio de recursos públicos na mera visita dos recorridos às obras finalizadas e/ou em andamento e aos eleitores residentes nas suas proximidades. Impossibilidade de reconhecimento do conteúdo econômico e, por conseguinte, do alegado abuso de poder político com viés econômico. Ausência de vedação legal quanto à realização de atos de campanha, pelos candidatos à reeleição ou não, nos locais de implementação de obras públicas e suas proximidades. Ausência de liame entre os atos de campanha dos candidatos à reeleição e as obras públicas. Ausência de desvio de finalidade. (...) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Ac. TRE-MG no REL nº 060000163, de 10/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 17/11/2022.

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA, EM MANIFESTO DESVIO DE FINALIDADE, EM PROL DE CANDIDATURA À REELEIÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. (...). 2. Da suposta realização de obras e serviços em prol de particular, às expensas do município: Execução de obra na casa da eleitora, com a finalidade de escoar a água de seu terreno e transporte de bens móveis particulares, por meio de veículo de combate à dengue, de propriedade do município. Ausência de relação entre a concessão da suposta vantagem com o pleito eleitoral e com a promoção da imagem dos recorridos. Ausência de desvio de finalidade quanto à realização das obras. Não configuração do alegado abuso de poder político com viés econômico. (..) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Ac. TRE-MG no REL nº 060000163, de 10/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 17/11/2022.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Legitimidade

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Eleições de 2020. Candidatos a Prefeito e Vice–Prefeito. Eleitos. Abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social. Julgamento de improcedência pelo Juízo a quo. 1. Preliminares: – ilegitimidade ativa: é inconteste a legitimidade das coligações partidárias para o ajuizamento de AIJE na qual se discute a prática de condutas abusivas sob suas diferentes modalidades e condutas vedadas, consoante remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, igualmente perfilhada por este Regional, desde que se encontrem regularmente registradas perante a Justiça Eleitoral. Rejeitada. (...)” Ac. TRE-MG no REL nº 060098866, de 22/11/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 30/11/2022.

Litispendência

“RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EMPRESTADA.

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. 1. Preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, por litispendência/coisa julgada – afastada. Art. 337, CPC. A configuração da litispendência e da coisa julgada pressupõe convergência de ações, ou seja, a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Inocorrência. A propositura da presente ação não ocorreu após o trânsito em julgado de outra. Realização de audiência de instrução conjunta entre as ações em questão, produzindo-se provas coincidentes, conforme os princípios da ampla defesa e do contraditório. Inaplicabilidade do art. 96-B da Lei 9.504/97. (...).” *Ac. TRE-MG no REL nº 000089659, de 09/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 17/11/2022.*

Prova

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2020. (...) Preliminar – nulidade da sentença por negativa de produção de prova. Não abertura de prazo para alegações finais. O juiz pode julgar antecipadamente o pedido, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Art. 355, I, CPC. Requerida a produção de prova testemunhal, desde a inicial, não se pode, sob pena de afronta aos dogmas do contraditório e da ampla defesa, julgar-se antecipadamente o pedido, sem que seja oportunizada à parte a realização de audiência para produção da prova pretendida, visando aclarar os fatos narrados nos autos. Precedentes do TSE e deste Tribunal (RE nº 0601327–47.2020.6.13.0328, relator Juiz Cássio Fontenelle). Preliminar acolhida para anular o processo desde a decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060113242, de 22/11/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 30/11/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EMPRESTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. (...). 2. Mérito. 2.1. Da alegada nulidade da prova emprestada, por inobservância ao princípio do contraditório: Validade da prova emprestada, produzida nos autos de ação penal. Não configuração de violação ao princípio do contraditório. Oportunizada às partes a manifestação sobre a prova produzida em outro feito e aproveitada aos presentes autos. Precedentes do TSE e TRE's. É lícita a utilização de prova emprestada desde que respeitado o contraditório. Ausência de manifestação sobre a alegada nulidade da prova emprestada em momento oportuno. Preclusão. Art. 278, CPC. A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral. 2.2. Do alegado abuso de poder econômico consubstanciado na falsificação documental para transferência fraudulenta de domicílio eleitoral e na promessa de vantagem em troca de voto: Não caracterização de abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XIV da LC 64/90. Ausência de favorecimento eleitoral, com uso excessivo de recursos, públicos ou privados, na conduta de falsificação documental para fins de transferência eleitoral. Inexistência de viés econômico. Ausência de gravidade da conduta apta a

macular a legitimidade do pleito. Ausência de provas robustas acerca da captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41–A da Lei 9.504/97. Prova testemunhal exclusiva. Precedentes do TRE/MG. O art. 368–A do Código Eleitoral dispõe que "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato." RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." *Ac. TRE-MG no REL nº 000089659, de 09/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 17/11/2022.*

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO

Legitimidade ativa

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. CARTA DE ANUÊNCIA SUBSCRITA PELO PRESIDENTE DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PARTIDO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL POLÍTICA. Reconhecimento de conexão entre as ações ajuizadas pelo partido e pelo primeiro suplente. Determinação de reunião para julgamento conjunto, nos termos do art. 55 do CPC e do art. 96–B da Lei 9.096/95. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Legitimidade do primeiro suplente para propor a ação de perda do mandato eletivo. Art. 1º, § 2º, da Resolução TSE 22.610/2007. Quem tem interesse jurídico poderá, em nome próprio, formular o pedido de decretação da perda de cargo eletivo, quando o partido político não o fizer no prazo legal. Ação ajuizada pelo primeiro suplente dias após o partido político ajuizar ação da mesma natureza. Preliminar acolhida. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. 2. MÉRITO 2.1. Carta de anuência do partido político como hipótese de justa causa para a desfiliação. Alegação de que o Diretório Estadual não anuiu com a desfiliação e que a carta de anuência não configura, de forma isolada, justa causa, conforme entendimento jurisprudencial adotado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral. Carta de Anuência, assinada pelo presidente do órgão municipal do partido. EC 111/2021. Art. 17, §6º, da CRFB. Nova hipótese de justa causa. Precedente do c. TSE. Legitimidade concorrente entre as diversas esferas partidárias para pleitear a perda de mandato. Justa causa configurada. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060027389, de 17/11/2022, Rel. Juiz Arivaldo Resende de Castro Junior, publicado no DJEMG de 29/11/2022.*

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. ELEIÇÃO DE 2020. CARGO DE VEREADOR. 1) Propositura prematura da demanda pelo 1º suplente. Posterior decurso do prazo de propositura para o Partido Político. Ato processual. Incidência do disposto no art. 218, § 4º do CPC. Possibilidade de convalidação. Inexistência de prejuízo. Reconhecida a tempestividade e a legitimidade do 1º suplente (...).” *Ac. TRE-MG na PET nº 060020372, de 17/11/2022, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 22/11/2022.*

AÇÃO PENAL

Foro privilegiado

“REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 323 DO CÓDIGO ELEITORAL (DIVULGAÇÃO DE FAKENEWS). AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DO FATO COM AS FUNÇÕES DO REPRESENTADO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem levantada na Ação Penal no 937/RJ, definiu o contexto da aplicação do foro por prerrogativa de função e determinou a aplicação imediata de tal entendimento. Na decisão, ficou clara a necessidade da presença de dois critérios para a definição do cabimento de foro por prerrogativa de função: a) cometimento de crime no decorrer do exercício de cargo público (após a diplomação); e b) existência de relação entre as funções exercidas e a ação criminosa. Representado ocupante do cargo de Prefeito Municipal, quando da suposta ocorrência criminosa. Ausência de vínculo entre a atuação delituosa e as funções exercidas. Publicação de matéria supostamente falsa em perfil do Instagram particular do representado. Inexistência de indícios de utilização de recursos da Prefeitura para o cometimento do ilícito. Não aplicação do foro por prerrogativa de função. Competência do Juiz Eleitoral de primeiro grau. Incompetência deste Tribunal. Declínio da competência para o Juízo da 328ª Zona Eleitoral de Santa Cruz de Minas, competente para processamento e julgamento do processo.” *Ac. TRE-MG na PET nº 060611550, de 23/11/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 28/11/2022*

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE DO DOADOR – RENDIMENTOS BRUTOS – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL NÃO VERIFICADO – RECURSO NÃO PROVIDO. Extrapolação do limite legal de doação de recursos por pessoa física para campanha eleitoral nos termos do art. 23 da Lei 9.504/97. Receita bruta da atividade rural do doador. Não há uma definição clara da lei quanto ao que deve ser considerado como rendimento bruto. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido como sinônimo de rendimento bruto a receita total auferida pelo produtor rural, sem a subtração de custos e despesas da sua atividade. Considerados os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo da, no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) e a receita bruta da atividade rural, no valor R\$ 1.146.865,04 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), os rendimentos brutos do recorrido no ano de 2019 somam R\$ 1.162.465,04 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), o que lhe permitiria doar até R\$ 116.246,50 (cento e dezesseis mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos). Portanto, não se verifica excesso de doação, efetivada no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Recurso desprovido.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060012310, de 22/11/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 30/11/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. RENDIMENTO BRUTO. PRODUTOR RURAL. IMPROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. A lei estabelece o limite máximo das doações realizadas por pessoas físicas em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano–calendário anterior à eleição, impondo, em caso de infração ao dispositivo, multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. O Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que integrará a base de cálculo para a fixação do percentual de 10%, previsto como limite pelo art. 23 da Lei das Eleições, a receita integral proveniente dessa atividade econômica auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos do produtor rural classificados como tributáveis (AgR–REspe nº 46–45/GO, rei. Mm. Rosa Weber, DJe de 16.3.2018). O fato de a normatização do Imposto de Renda autorizar que o produtor rural abata as despesas atreladas à realização de sua atividade para fins de tributação não implica que devam ser tais despesas subtraídas da receita bruta para o cálculo do limite previsto no mencionado art. 23 da Lei das Eleições. Alinhando–me ao entendimento consolidado pelo TSE e com fulcro na legislação pertinente, observo que a doação efetuada pelo recorrente em favor da campanha eleitoral do candidato ao cargo de prefeito, não se afigura irregular, de acordo com a receita bruta constante de sua Declaração de Imposto de Renda – ano–calendário 2019. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060007115, de 16/11/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 21/11/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.1. O limite de doação previsto no art. 23, §1º, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando: a) as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995; e, b) as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado. Depois da consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o TSE as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração. A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.2. A declaração de imposto de renda constitui documento essencial para nortear a observância do limite legal, não sendo idônea a apresentação de documento unilateral, desprovido de fé pública para demonstrar o rendimento bruto.3. O parâmetro para o cálculo do limite das doações para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos). 4. Inobservado o limite legal para doação, impõe–se aplicação de multa fixada em 100% da quantia doada em excesso, uma vez que a extrapolação do limite legal faz

com que a integralidade do valor doado em excesso seja irregular, beneficiando o candidato que recebeu a doação em detrimento dos demais cujos doadores receberam quantias em observância à lei. A imposição de multa de valor baixo não cumpre a função pedagógica de forma eficiente a coibir a prática de doação em excesso. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. 100% DA QUANTIA DOADA EM EXCESSO.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060011982, de 17/11/2022, Rel. Designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 22/11/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO IRREGULAR. A INCIDÊNCIA DA MULTA É OBJETIVA. A MULTA FIXADA EM 30% SOBRE O VALOR DOADO EM EXCESSO É SUFICIENTE PARA CUMPRIR O PAPEL EDUCATIVO E SANCIONADOR. ANOTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INELEGIBILIDADE. A multa deve ser aplicada no patamar de 100% da quantia doada em excesso, uma vez que a extrapolação do limite legal faz com que a integralidade do valor doado em excesso seja irregular, beneficiando o candidato que recebeu a doação em detrimento dos demais, cujos doadores receberam quantias em observância à lei. Apesar de o doador não ter se beneficiado diretamente da doação excessiva, por não se tratar de autofinanciamento, ele deve ser apenado com sanção correspondente a 100% do valor excedido. A imposição de multa de valor baixo não cumpre a função pedagógica de forma eficiente a coibir a prática de doação em excesso. No presente caso, o Juízo de 1ª Instância aplicou multa correspondente a apenas 50% da quantia que excedeu ao limite legal, somando o valor de R\$38.169,48. Sendo assim, tendo em vista que o recurso é exclusivo do representado e considerando-se o princípio da vedação à *reformatio in pejus*, a multa imposta deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060025870, de 08/11/2022, Rel. designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG, de 16/11/2022.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Doação eleitoral de recursos financeiros acima do limite legal. Art. 23 da Lei 9.504/97. Sentença de procedência. (...) 2. Prejudicial de mérito de ilicitude da quebra de sigilo fiscal (suscitada pelo recorrente). Valor da doação eleitoral. Informação não sujeita à sigilo. Ausência de ilegalidade. Rejeitada. 3. Mérito. Excesso de doação eleitoral configurado. Multa aplicada em cerca 85% do valor doado em excesso. Proibição da *reformatio in pejus*. Manutenção da sentença recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060017150, de 23/11/2022, Rel. Juiz Arivaldo Resende de Castro Junior, publicado no DJEMG de 29/11/2022.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Eleições 2020. Irregularidades em relação à arrecadação e gastos de recursos. Sentença de procedência. (...) 3. Mérito. Alegação de ausência de prestação de contas dos recorrentes relativa à cessão de veículo automotor à campanha deles, fabricação e distribuição de máscaras e camisetas, além de utilização de helicóptero não declarada à Justiça Eleitoral. Ausência de provas em relação à confecção e distribuição de camisetas ao eleitorado. Helicóptero utilizado como meio de transporte para deslocamento de apoiador da campanha dos representados. Desnecessidade de contabilização nas contas prestadas pelos recorrentes. Veículo automotor de terceiros utilizado para transporte da candidata sem contabilização na prestação de contas. Irregularidade configurada.

Ausência de relevância jurídica e gravidade suficiente para comprometer a moralidade e a legitimidade da eleição. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060003881, de 16/11/2022, Rel. Juiz Arivaldo Resende de Castro Junior, publicado no DJEMG de 21/11/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. (...). MÉRITO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. AFERIÇÃO OBJETIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. A DOAÇÃO FOI REALIZADA NAS ELEIÇÕES DE 2016. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO DE 5 VEZES O EXCESSO. A CONJUGAÇÃO DE RENDIMENTOS SOMENTE É POSSÍVEL DIANTE DO REGIME DA COMUNHÃO TOTAL. ASE. ANOTAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO SE TRATA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE. A OBJETIVIDADE NA ANÁLISE DO LIMITE TORNA IRRELEVANTE A BOA-FÉ DO DOADOR. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no REL nº 000001738, de 10/11/2022, Rel. Des. Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG, Tomo 208, em 22/11/2022.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“Recurso eleitoral. AIJE. Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública durante o ano eleitoral. Sentença de improcedência dos pedidos. (...). 2. Mérito. Alegação da recorrente de que a promoção de shows gratuitos com artistas de renome nacional, durante o carnaval, configura distribuição de benefício gratuito à população em período vedado. Art. 73, §10, da Lei 9.504/1997. Jurisprudência firmada no sentido de não considerar como distribuição gratuita de benefícios a realização de evento tradicional, especialmente o carnaval, festividade popular que ocorre em todo o território nacional. Inserção da expressão "Programação gratuita" na publicidade relativa ao evento apenas no ano de 2020 que se mostra irrelevante do ponto de vista da caracterização da conduta vedada. Não ocorrência de abuso de poder político ou de abuso de poder econômico. Não comprovação de promoção pessoal da primeira recorrida durante a realização do evento. Não demonstração de abuso de poder econômico. Inexistência de demonstração de que o fato comprometeu a legitimidade e a normalidade das eleições. Ausência de repercussão no pleito. Recorridos que não foram eleitos. Ilícitos eleitorais não configurados. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060108771, de 23/11/2022, Rel. Juiz Arivaldo Resende de Castro Junior, publicado no DJEMG de 29/11/2022.*

FRAUDE. COTA. GÊNERO

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – RENÚNCIA DE CANDIDATA – FRAUDE À COTA DE GÊNERO – AUSÊNCIA DE PROVA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – RECURSO NÃO PROVIDO. Investigação de fraude à cota de gênero exigida para o pleito proporcional, em razão da renúncia de candidata a vereadora do Partido Social Cristão – PSC no município de Iapu, nas Eleições 2020, em data próxima ao pleito. Em análise dos autos, não é possível extrair prova suficiente da

fraude à cota de gênero nos registros de candidatura por partes dos recorridos. A investigação por fraude baseia-se apenas na renúncia da candidata após o prazo permitido para a substituição dos candidatos nas eleições. Apesar de filiada há pouco tempo no partido, a candidatura feminina investigada foi espontânea e não há indícios de que não tinha intenção de participar efetivamente da disputa eleitoral. Quanto aos pequenos gastos de campanha, é preciso lembrar a escassez de recursos para campanha eleitoral nos pequenos municípios país afora, especial os destinados às candidaturas femininas, que não raro dependem das doações estimáveis em dinheiro oriundas do candidato ao cargo majoritários, como é o caso dos autos. A renúncia de candidata a vereadora às vésperas do pleito, impossibilitando a recomposição da cota de gênero de seu partido, por si só, não pode ser considerada fraude, se não há outros elementos indicativos de que se tratava realmente de candidatura fictícia. A desistência de concorrer ao pleito é direito de toda candidata e de todo candidato. Em casos de fraude à reserva de vagas por gênero, cujas penalidades são gravíssimas, o arcabouço probatório deve ser indene de dúvidas quanto à arregimentação de mulheres (ou homens) apenas para formalmente concorrerem ao pleito, principalmente em respeito ao direito de sufrágio. Verificada, portanto, a ausência de elementos probatórios suficientes a corroborar as acusações postas de fraude, não há que se falar, conseqüentemente, em qualquer espécie de abuso, que foi a razão da propositura da ação eleitoral sub judice. Recurso desprovido.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060084180, de 16/11/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 22/11/2022.*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGADAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE PROVA FIRME. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) MÉRITO Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente suposta fraude à cota de gênero. Afirmou-se que foram comprovadas, principalmente por meio do depoimento prestado por um dos recorridos/investigados, a existência de candidaturas fictícias. Aplicação de jurisprudência do TSE, em que se fixou as condutas configuradoras de fraude à cota de gênero. Condutas de caráter objetivo: 1) não realização de atos de campanha; 2) votação nula, ou próxima de nula; 3) pedido de votos em favor de outros candidatos; 4) prestação de contas sem movimentação financeira. Conduta de caráter subjetivo: ausência de elementos que indiquem a desistência tácita da própria candidatura. Condutas que devem ser avaliadas de modo cumulativo. Precedentes. Considerou-se ausente prova firme acerca da ocorrência de condutas de caráter objetivo, bem como de elementos volitivos. Candidata que renunciou em período cujo prazo para substituição já havia expirado. Ato de renúncia tido como justificativa para a desistência tácita da campanha. Suposta comprovação da alegada fraude, embasada apenas na oitiva de uma das partes investigadas. Depoimento inconclusivo. Observância ao art. 368-A, do Código Eleitoral. Não confirmada a afronta à norma prevista no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997. Aplicação do princípio *in dubio pro sufrágio*. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060132997, de 08/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 16/11/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. AIME. FRAUDE. INOBSERVÂNCIA DA COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2020. Alegação de fraude para a composição do percentual de cota de gênero determinado pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, sob fundamento de que duas das candidaturas femininas apresentadas pelo partido impugnado seriam fictícias, em razão de baixa obtenção de votos e de atos de campanha. É entendimento consolidado no c. TSE ser cabível a apuração de fraude à cota de gênero por meio de AIME. Consoante art. 373, do CPC, caberia à parte autora demonstrar que a candidatura foi fraudulenta, e não à parte ré demonstrar que sua candidatura foi legítima. A inexpressividade de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente, por si, à caracterização da fraude alegada. Precedentes do TSE e deste Tribunal. Para a conclusão de que foi efetuada fraude, necessária demonstração de que as candidatas não tenham tido intenção efetiva de disputarem os cargos para os quais se registraram. As provas constantes dos autos demonstram que houve abertura de conta bancária para campanha, participação em convenção partidária, apresentação de contas de campanha, fabricação de propaganda por meio de ‘santinhos’. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060000160, de 21/11/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 29/11/2022.*

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Anuência do partido

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. CARTA DE ANUÊNCIA SUBSCRITA PELO PRESIDENTE DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PARTIDO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL POLÍTICA. (...). 2. MÉRITO 2.1. Carta de anuência do partido político como hipótese de justa causa para a desfiliação. Alegação de que o Diretório Estadual não anuiu com a desfiliação e que a carta de anuência não configura, de forma isolada, justa causa, conforme entendimento jurisprudencial adotado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral. Carta de Anuência, assinada pelo presidente do órgão municipal do partido. EC 111/2021. Art. 17, §6º, da CRFB. Nova hipótese de justa causa. Precedente do c. TSE. Legitimidade concorrente entre as diversas esferas partidárias para pleitear a perda de mandato. Justa causa configurada. 2.2 Grave discriminação política pessoal como hipótese de justa causa para a desfiliação. Alegação de que a desfiliação partidária foi motivada por grave discriminação política pessoal. Decisões de retirada da agremiação de bloco parlamentar e de destituição de liderança da bancada. Comunicação em plenário. Afastamento das discussões relevantes sobre os processos decisão e do convívio da agremiação. Situação de claro desprestígio e constrangimento. Justa causa configurada. Art. 22–A, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.096/1995. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.” *Ac. TRE-MG na PET nº 060027389, de 17/11/2022, Rel. Juiz Arivaldo Resende de Castro Junior, publicado no DJEMG de 29/11/2022.*

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. ELEIÇÃO DE 2020. CARGO DE VEREADOR.(...) Concordância do Partido com o desligamento do mandatário. Existência de carta de anuência à desfiliação partidária. Não suscitada a falsidade do documento. Boa-fé do mandatário que se desligou da agremiação após obtenção de expressa anuência. Validade da carta apresentada para o

reconhecimento da existência de justa causa para desfiliação. Precedente. Incidência do disposto no art. 17, §6º da Constituição da República, de 1988. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.” *Ac. TRE-MG na PET nº 060020372, de 17/11/2022, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 22/11/2022.*

Discriminação pessoal

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. Pedido formulado pela Direção Estadual do Partido, em substituição à agremiação municipal, que não se encontra vigente, nos termos da Resolução nº 22.610/2007/TSE e do art. 22–A, da Lei nº 9.096/1995. Eleição de 2020. Vereador. Filiação a novo Partido no curso do mandato. Alegação de justa causa por grave discriminação política pessoal. AIJE ajuizada pelo Presidente do partido contra o próprio mandatário. Preliminar– intempestividade da contestação e aplicação dos efeitos da revelia. Rejeitada. Mérito– O ajuizamento de AIJE pelo partido contra o seu próprio mandatário constitui justa causa por grave discriminação pessoal e política. Incidência da súmula nº 01 do TRE/MG. Infidelidade partidária não configurada. Não cabimento da perda do cargo eletivo. Improcedência do pedido.” *Ac. TRE-MG na PET nº 060028081, de 22/11/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 30/11/2022.*

Fusão. Partido político

“AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FUSÃO PARTIDÁRIA. DEM E PSL. A SIMPLES FUSÃO OU INCORPORAÇÃO, POR SI SÓ, IMPLICA NA MUDANÇA SUBSTANCIAL DA IDEOLOGIA DA AGREMIAÇÃO. PRECEDENTES. TSE E TREMG. DECLARADA A JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, SEM PERDA DO MANDATO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” *Ac. TRE-MG na PET nº 060000551, de 09/11/2022, Rel. Des. Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 17/11/2022.*

MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Eleições de 2020. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Eleitos. Abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social. Julgamento de improcedência pelo Juízo a quo. (...) 2. Mérito: – Para que se configure o uso indevido dos meios de comunicação, é imprescindível a presença de enaltecimento desproporcional ou a desconstrução ilegítima da imagem do candidato, e não a mera crítica ou veiculação de notícias atreladas a fatos ocorridos, envolvendo pessoa pública, as quais não podem ser consideradas abusivas. – Examinadas as provas constantes nos autos, não se verifica o mínimo de substrato probatório que possa indicar, seguramente, a prática dos ilícitos referenciados, tendo em vista que não restou comprovado a influência dos conteúdos divulgados em mídia na disputa eleitoral. (...)” *Ac. TRE-MG na REL nº 060098866, de 22/11/2022, Rel. Des. Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 30/11/2022.*

MESA RECEPTORA***Compensação. Folgas eleitorais***

“Recurso eleitoral. Petição. Eleições 2018. Prestação de serviços à Justiça Eleitoral. Mesários. Professores municipais. Sindicato. Compensação das folgas eleitorais. Impossibilidade de fruição em dias de reposição em virtude de greve. Decisão do Juiz Eleitoral. 1. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral (suscitada pelo recorrido). Alegação de incompetência da Justiça Eleitoral. Matéria que seria de competência da Justiça Estadual. Relação jurídico-administrativa entre o Poder Público e o servidor público. Art. 3º, Resolução TSE nº 22.747/2008. Compete à Justiça Eleitoral aplicar as normas previstas na legislação na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação das folgas eleitorais. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. Trabalhador tem direito à compensação pelo dobro dos dias de serviços prestados à Justiça Eleitoral. Art. 98 da Lei 9.504/97, regulamentado pela Resolução TSE nº 22.747/2008. Negativa de fruição da folga eleitoral em dias de reposição de greve. Profissionais da rede pública municipal de ensino. Serviço público essencial. Princípio da continuidade do serviço público. Direito de greve. Arts. 9º e 37, VII, da CR/88. Necessidade de se garantir a prestação do serviço. Reposição de dias letivos acordada entre as partes. Fruição das folgas eleitorais de modo que não seja prejudicada a prestação de serviço público essencial. Ponderação de interesses. Ausência de irregularidade na negativa por parte do Município para fruição da folga eleitoral no período pretendido. Assegurada a fruição do direito em outro momento oportuno. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060007368, de 16/11/2022, Rel. Juiz Arivaldo Resende de Castro Junior, publicado no DJEMG de 18/11/2022*

PARTIDO POLÍTICO***Fusão ou incorporação***

“RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL – CONTAS NÃO PRESTADAS – PARTIDO EXTINTO – FUSÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Suspensão da anotação do órgão partidário municipal de Camanducaia, do extinto Partido Social Liberal – PSL, em razão do julgamento de suas contas anuais como não prestadas. Malgrado o partido incorporador esteja obrigado a prestar as contas dos partidos incorporados, conforme determinação do art. 62 da Res. TSE nº 23.604/2019, carece de interesse processual o Ministério Público Eleitoral para requerer a suspensão da anotação de partido que não mais existe e cujo cancelamento deve ser realizado de ofício no caso de fusão, nos termos do art. 52, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.571/2018. A obrigação de prestar contas subsiste, tendo sido transferida ao partido resultante da fusão, que deverá ser demandado e responsabilizado pelo não cumprimento dessa obrigação legal. Não existe órgão partidário a ser suspenso, porque o partido já foi extinto com a fusão a outro partido, que resultou na criação do partido União Brasil. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060000555, de 23/11/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG, Tomo 213, em 29/11/2022.*

Prestação de contas

“RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL – CONTAS NÃO PRESTADAS – PARTIDO EXTINTO – FUSÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Suspensão da anotação do órgão partidário municipal de Camanducaia, do extinto Partido Social Liberal – PSL, em razão do julgamento de suas contas anuais como não prestadas. Malgrado o partido incorporador esteja obrigado a prestar as contas dos partidos incorporados, conforme determinação do art. 62 da Res. TSE nº 23.604/2019, carece de interesse processual o Ministério Público Eleitoral para requerer a suspensão da anotação de partido que não mais existe e cujo cancelamento deve ser realizado de ofício no caso de fusão, nos termos do art. 52, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.571/2018. A obrigação de prestar contas subsiste, tendo sido transferida ao partido resultante da fusão, que deverá ser demandado e responsabilizado pelo não cumprimento dessa obrigação legal. Não existe órgão partidário a ser suspenso, porque o partido já foi extinto com a fusão a outro partido, que resultou na criação do partido União Brasil. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060000555, de 23/11/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 29/11/2022.*

Conta bancária

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Diretório Municipal. Ausência de extrato bancário consolidado. Omissão de gasto eleitoral com advogado e contador. Contas desaprovadas. 1. Ausência de extratos bancários consolidados. Irregularidade grave que compromete a fiscalização das contas. Violação ao art. 53, II, "a". Hipótese de desaprovação. Jurisprudência TRE–MG. 2. Omissão de gasto eleitoral. Violação ao art. 53, I, "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019. Serviços de advogado e contador configuram gastos eleitorais e devem ser declarados. Exceção do art. 43, §3º não aplicável ao caso. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no REL nº 60090898, de 23/11/2022, Rel. Juiz Arivaldo Resende de Castro Junior, publicado no DJEMG de 29/11/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. A ausência de movimentação financeira não exime o partido de apresentar os extratos bancários. Os extratos bancários devem ser, obrigatoriamente, apresentados à Justiça Eleitoral. A finalidade da exigência legal é propiciar o controle dos recursos arrecadados e dos gastos efetivados, ou da ausência destes. É impossível a verificação da regularidade das contas sem a devida conferência dos extratos bancários, o que enseja a desaprovação das contas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DESAPROVAR AS CONTAS.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060094517, de 16/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 22/11/2022.*

Fonte vedada

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício financeiro de 2017. Sentença. Contas julgadas desaprovadas com determinação de recolhimento acrescida de multa e de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário por um ano. Documento juntado em grau de recurso. Desnecessidade de análise técnica. Possibilidade de Conhecimento. Jurisprudência do TRE–MG. Doações estimáveis feitas por autoridade pública, nos termos do inciso IV e § 1º do art. 12 da Resolução TSE nº 23.464/2015. Recebimento de recursos de fonte vedada. Alegação de possibilidade de doação feita por autoridade pública filiada a partido político, conforme redação dada pela Lei nº 13.488/2017 ao inciso V do art. 31 da Lei 9.096/95. Lei ordinária tem hierarquia superior à resolução. Análise que não perpassa pela hierarquia das normas, mas pela verificação da norma vigente ao tempo das doações. Doações feitas antes do início da vigência da Lei 13.488/2017. Configuração do recebimento de recursos de fonte vedada. Precedente do TRE–MG. Aplicação do art. 55–D da Lei 9.096/95 à consequência jurídica extraída da irregularidade. Determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional e multa afastadas. Período de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário reduzido, em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Comprometimento de mais de 10% do total de recursos movimentados no exercício. Desaprovação das contas é a medida razoável e proporcional que se impõe. Jurisprudência do TSE e do TRE–MG. Recurso a que se dá parcial provimento. Contas desaprovadas. Recolhimento de valor e multa afastados. Suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário por três meses.” *Ac. TRE-MG no REI nº 000001727, de 23/11/2022, Rel. Juiz Arivaldo Resende de Castro Junior, publicado no DJEMG de 30/11/2022.*

Propaganda partidária

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. INSERÇÕES REGIONAIS. COTA MÍNIMA DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. Inobservância do mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária à promoção e difusão da participação política das mulheres. Caracterizado o desvio de finalidade. Imposição de sanção. Cumprimento parcial do preceito legal. Penalidade aplicada em seu grau mínimo, equivalente a duas vezes a duração da inserção. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” *Ac. TRE-MG na Rp nº 060049035, de 23/11/2022, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini, publicado no DJEMG de 28/11/2022.*

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. INSERÇÕES REGIONAIS. 2022. Propaganda partidária gratuita. Inserções. Inobservância do mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária à promoção e difusão da participação política das mulheres. Descumprimento do preceito legal decorrente da não divulgação em emissoras de rádio e TV. Promoção pessoal de filiados. Alusão à pré-candidatura. Conteúdo de propaganda eleitoral. Inserções que não se destinaram à promoção do programa partidário ou a qualquer dos objetivos dispostos nos incisos de I a V do art. 50–B, da Lei nº 9.096, de 1995. Desvio de finalidade. Violação à vedação contida no §4º, II, do mesmo artigo. Imposição de sanção. Desvirtuamento da propaganda partidária em sua integralidade. Descumprimento total ao preceito relativo

à divulgação e promoção da participação feminina na política. Evidência de maior severidade na violação ao bem jurídico tutelado. Penalidade aplicada em seu grau máximo, equivalente a cinco vezes o tempo de duração das inserções. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” *Ac. TRE-MG na Rp nº 060046522, de 16/11/2022, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 22/11/2022.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Matéria processual – Prazo

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Preliminar de não conhecimento de documentos juntados após o parecer conclusivo. Documentos não conhecidos. É possível o conhecimento de documentos juntados após a elaboração do parecer técnico conclusivo desde que não demandem análise técnica especializada. No caso dos autos é inviável o conhecimento dos documentos juntados, já que a análise da prestação de contas deve ser feita na primeira instância pelo examinador técnico, com a ajuda do sistema SPCE. DOCUMENTOS NÃO CONHECIDOS. (...) Devem ser julgadas como não prestadas as contas do candidato que, mesmo citado pessoalmente, permaneceu omissis, deixando escoar o prazo para o cumprimento de sua obrigação legal, nos termos do art. 49 da Res. TSE nº 23.607/2019. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060072683, de 23/11/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 28/11/2022.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM DE USO COMUM – IRREGULARIDADE – PROVIMENTO NEGADO. – Extraí-se do art. do art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97 que é proibida a realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum.– Os estádios de futebol são considerados bens de uso comum da população, dentro dos quais não se pode realizar propaganda eleitoral, sob pena de ofensa ao extraído da referida norma.– A infração eleitoral suficientemente comprovada impõe a aplicação de multa.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060586092, de 21/11/2022, Rel. Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado no DJEMG de 30/11/2022.*

Comitê eleitoral

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS 2022. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. COMITÊ DE CAMPANHA. ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ART. 26, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A situação dos autos não se amolda ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, que trata da vedação de propaganda em bens de uso comum ou naqueles que pertençam ao poder público ou dependam de sua cessão ou permissão.2.

Os candidatos poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número de sua candidatura, em dimensões que não excedam a 4m², nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.3. A afixação de engenho publicitário de considerável dimensão em fachada de comitê de campanha, com efeito de outdoor, caracteriza propaganda irregular e atrai a aplicação da sanção prevista no art. 39, § 8º da Lei das Eleições. RECURSO NÃO PROVIDO.” Ac. TRE-MG no RE nº 060602287, de 17/11/2022, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado no DJEMG de 21/11/2022.

Internet

“RECURSOS ELEITORAIS - PROPAGANDA ELEITORAL NAS INTERNET - NOME DO CANDIDATO A VICE - INFORMAÇÃO NECESSÁRIA - VÍDEO PARA CONSTATAÇÃO DA PROPAGANDA - NECESSIDADE - DADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL. - Extraí-se do art. 17, III, da Resolução nº 23.608/2019/TSE que a petição inicial de representação por propaganda eleitoral irregular na internet deve ser instruída com a URL, arquivo contendo áudio, imagem ou vídeo dessa propaganda. - Sendo a prova insuficiente não há como reconhecer a irregularidade da propaganda. Reforma da decisão para a improcedência do pedido e afastamento da multa aplicada.” Ac. TRE-MG no RE nº 060605140, de 16/11/2022, Rel. Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado no DJEMG de 21/11/2022

Impulsionamento de conteúdo

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NÃO PROPOSITIVO – IRREGULARIDADE – PROVIMENTO NEGADO. – Extraí-se do art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 que o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral deve ocorrer com a finalidade de promover ou beneficiar o candidato ou a agremiação. – A propaganda eleitoral impulsionada sem conteúdo propositivo ofende o extraído da referida norma e atrai a aplicação de multa eleitoral prevista no § 2º do art. 57–C da Lei nº 9.504/97.” Ac. TRE-MG no RE nº 060606609, de 16/11/2022, Rel. Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado no DJEMG de 22/11/2022.

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEDAÇÃO DE PROPAGANDA PAGA NA INTERNET. PERMITIDO O IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO ASSIM IDENTIFICADO. (...) MÉRITO O recorrente veiculou propaganda eleitoral na Internet, impulsionada por meio de anúncios no Facebook e Instagram, sem a regular identificação de propaganda eleitoral e do CNPJ ou CPF do contratante do serviço, contrariando normativo legal (art. 29, § 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019). Eventual correção do material de propaganda eleitoral para adequação ao normativo eleitoral sob análise não possui o condão de retirar a responsabilidade do infrator sobre os atos já praticados, devendo suportar a multa prevista na lei. Precedentes TSE. A fundamentação para a aplicação da multa restringiu-se à seguinte expressão da norma "multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais)", sem considerar o quanto foi gasto, pois não se tem apresentado nos autos o cálculo da quantia despendida irregularmente, para fins de considerá-la (§ 2º do art. 57–C da Lei

das Eleições). NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” Ac. TRE-MG no RE nº 060606876, de 17/11/2022, Rel. Des. Adilon Claver De Resende, publicado no DJEMG de 22/11/2022.

Material impresso

Santinho

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL.1. Nos termos do art. 19, § 8º da Resolução TSE nº 23.610/2019, o derrame ou anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando-se a infratora ou infrator à multa prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.2. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a responsabilização do candidato nas hipóteses em que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.3. No caso concreto, pelas provas carreadas aos autos, consistente em Boletim de Ocorrência, fotos e vídeos, demonstrou-se expressiva quantidade de santinhos espalhados no dia da votação.4. A responsabilidade dos candidatos advém da relação existente entre a contratação do material na campanha, da quantidade sob guarda, da posição de garantidores e beneficiários direto da propaganda eleitoral. Precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Ac. TRE-MG no RE nº 060609644, de 17/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado no DJEMG de 22/11/2022.

Outdoor

“ELEIÇÕES DE 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA IRREGULAR. BANNER. EFEITO OUTDOOR. *Banner* com a imagem dos candidatos que apenas serviu de plano de fundo para a realização do evento realizado em recinto fechado e não aberto para o público em geral. Não-caracterizado *outdoor*, que, como a própria origem etimológica da palavra sugere, deve estar fixado em ambiente externo ou pelo menos visível externamente, geralmente às margens de rodovias, avenidas ou ruas. (...) A norma proibitiva do *outdoor* é sancionatória e, por tal natureza, não permite interpretação elástica. Precedentes. Recurso provido. Improcedência do pedido.” Ac. TRE-MG no RE nº 060607483, de 17/11/2022, Rel. Designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 30/11/2022.

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS 2022. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. COMITÊ DE CAMPANHA. ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ART. 26, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...).2. Os candidatos poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número de sua candidatura, em dimensões que não excedam a 4m², nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.3. A afixação de engenho publicitário de considerável dimensão em

fachada de comitê de campanha, com efeito de outdoor, caracteriza propaganda irregular e atrai a aplicação da sanção prevista no art. 39, § 8º da Lei das Eleições. RECURSO NÃO PROVIDO.” Ac. TRE-MG no RE nº 060602287, de 17/11/2022, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado no DJEMG de 21/11/2022.

Penalidade

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DETERMINAÇÃO DE RETIRADA – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – MULTA – ASTREINTES – MANUTENÇÃO – PROVIMENTO NEGADO. – O Juiz Eleitoral pode fixar multa, em sede representação por propaganda eleitoral irregular, para o caso de descumprimento da decisão que determina a sua remoção (art. 38, § 9º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c com art. 536, caput e § 1º, do CPC). – O descumprimento de ordem judicial demonstra desrespeito e desprezo pela Justiça Eleitoral e enseja a imposição de multa cominatória.” Ac. TRE-MG no RE nº 060591895 de 17/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado no DJEMG de 22/11/2022.

Propaganda eleitoral negativa

Rede social

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. REDES SOCIAIS. (...) Mérito. Alegação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa realizada nas redes sociais Facebook e Instagram. Verificação do vídeo pelo link da Biblioteca de Anúncios do Facebook, no qual é possível se afirmar que houve a contratação do impulsionamento. Propaganda eleitoral negativa caracterizada pela desqualificação do candidato oponente. Reforma da decisão para aplicar a multa prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se dá parcial provimento.” Ac. TRE-MG no RE nº 060602712, de 16/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado no DJEMG de 21/11/2022.

REGISTRO DE CANDIDATURA

“Registro de Candidatura. Agravo Interno. Eleições 2022. Decisão que homologou a renúncia à candidatura. Suplente de Senador. Efeitos da renúncia sobre a chapa majoritária. Preliminar de perda superveniente do interesse recursal (suscitada de ofício). Impugnação por partido político de homologação de renúncia de candidato que concorre a cargo de Suplente de Senador. O interesse recursal está associado à utilidade e à necessidade da prestação jurisdicional. O interesse recursal se assenta no binômio necessidade–utilidade. O interesse recursal deve ser analisado a partir da posição processual antes do proferimento da decisão (retrospectiva), bem como se a posição processual que alcançará com a modificação da decisão que lhe causa prejuízo (prospectiva). O interesse do recorrente permanece quando o que ele pretende é discutir se a homologação de renúncia de candidato em se tratando de chapa majoritária

ao cargo de senador necessitaria de anuência o partido. Portanto, a questão é de direito e deve ser apreciada, mesmo após o pleito. Rejeitada. Mérito. A renúncia ao direito de se candidatar, espécie de ato jurídico *stricto sensu*, unilateral e personalíssimo, constitui direito potestativo. Homologação apenas para verificação de sua validade, conforme entendimento consolidado do TSE. Preenchidas as exigências do art. 69 da Resolução TSE nº 236.607/2019, a homologação é medida que se impõe. Efeitos para a chapa majoritária. Art. 46, § 3º, da Constituição Federal e art. 91 do Código Eleitoral. Princípio da indivisibilidade da chapa. O TSE vem admitindo soluções intermediárias para temperar a objetividade do prazo para substituição de candidatos de chapa majoritária, prevista no art. 13, § 3º, da Lei das Eleições. O princípio democrático, que alicerça a Justiça Eleitoral, objetiva permitir a maior participação popular nas deliberações de formação da vontade do Estado, inclusive de garantia do direito das minorias. Prevalência do princípio democrático na ponderação com o princípio da indivisibilidade da chapa, ambos com sede constitucional. Segundo orientação jurisprudencial do TSE, estando presentes circunstâncias peculiares, reconhecidos em seus julgados, deve-se admitir, excepcionalmente, a relativização da natureza indivisível da chapa majoritária. Precedentes. Chapa majoritária reconhecida apta para a disputa eleitoral de 2022 e declarados válidos os votos atribuídos a ela, mesmo composta apenas pelo titular e um suplente, afastando-se os efeitos da renúncia sobre a chapa majoritária. Agravo parcialmente provido.” *Ac. TRE-MG no RCand nº 060285477, de 17/11/2022, Rel. Designado Juiz Arivaldo Resende de Castro Júnior, publicado em Sessão em 21/11/2022.*

REPRESENTAÇÃO

Ajuizamento

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. DERRAMAMENTO. JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. Preliminar de Decadência e Ausência de interesse de agir, arguida pela recorrente. Alegação de fato gerador supostamente ocorrido no dia 02/10/2022, sem ser possível verificar a data exata do derrame. Previsão, em norma, quanto ao prazo de ajuizamento da Representação nas 48 (quarenta e oito) horas após a data do Pleito, o qual finalizou às 23h:59min do dia 02/10/2022, independentemente da data e hora efetiva do derramamento. A Representação foi ajuizada em 04/10/2022, às 14h:28min, não havendo decadência e, por conseguinte, ausência de interesse de agir. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060607653, de 23/11/2022, Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueiro, publicado no DJEMG de 30/11/2022.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Doação eleitoral de recursos financeiros acima do limite legal. Art. 23 da Lei 9.504/97. Sentença de procedência. 1. Prejudicial de mérito de intempestividade da representação – decadência (suscitada pelo recorrente). O Ministério Público Eleitoral pode apresentar a representação por doação eleitoral acima do limite legal até o final do exercício do ano seguinte ao ano eleitoral em que foi apurado indício de excesso. Art. 26–C, § 3º, da Lei 9.504/97. Art. 27, § 5º, III, da Resolução 23.607/2019. Rejeitada. (...). Manutenção da sentença recorrida.

RECURSO NÃO PROVIDO.” Ac. TRE-MG no REL nº 060017150, de 23/11/2022, Rel. Juiz Arivaldo Resende de Castro Junior, publicado no DJEMG de 29/11/2022.

Legitimidade passiva

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. REDES SOCIAIS. Preliminar de ilegitimidade passiva do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., arguida pelo recorrido. Alegada ilegitimidade passiva do Facebook para figurar no polo passivo da demanda. O provedor de aplicação não tem legitimidade para figurar no polo passivo da Representação. Artigo 17, §1º-B, da Resolução nº 23.608/2019. Preliminar acolhida para determinar a retificação da autuação, a fim de excluir o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. da lide. (...). Recurso a que se dá parcial provimento.” Ac. TRE-MG no RE nº 060602712, de 16/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado no DJEMG de 21/11/2022.

Prazo recursal

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. OUTDOOR. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA COMINADA. Preliminar de intempestividade recursal, arguida pelo douto Procurador Regional Eleitoral. Inteligência do artigo 7º da Resolução nº 23.608/2019, o qual dispõe que os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e 19 de dezembro de 2022, conforme Calendário Eleitoral (Resolução nº 23.674/2021). Aplicação, em conjunto, do artigo 25 da Resolução nº 23.608/2019, que estabelece o prazo de 1 (um) dia para apresentação de Recurso contra decisão final de juiz auxiliar. Em consulta ao PJE e ao Mural Eletrônico, a decisão foi publicada em 13/10/2022. O Recurso Eleitoral, por sua vez, foi interposto no dia 17 de outubro de 2022. Recurso intempestivo. Preliminar acolhida. Não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.” Ac. TRE-MG no RE nº 060606354, de 16/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado no DJEMG de 21/11/2022.